

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.100, DE 2013

Dá nova redação ao art. 173 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), autorizando a autoridade policial a lavrar auto de apreensão, apreender produtos ou instrumentos da infração e requisitar exames ou perícia em caso de flagrante ou circunstâncias que apontem de forma inquestionável a autoria de ato infracional contra a incolumidade, a saúde e a paz pública.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.100, de 2013, de iniciativa do nobre Deputado Onyx Lorenzoni, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para autorizar que a autoridade policial possa lavrar auto de apreensão, apreender produtos ou instrumentos da infração e requisitar exames ou perícia em caso de flagrante ou circunstâncias que apontem de forma inquestionável a autoria de ato infracional contra a incolumidade, a saúde e a paz pública.

Em sua justificção, o nobre Autor explica que vem se tornando rotineira “a prática, por adolescentes, de atos infracionais que colocam em risco não apenas a vida e a integridade física, mas também a incolumidade, a saúde e a paz pública”. Acrescenta que “delitos como a

deprecação de patrimônio público ou privado, mediante atos de vandalismo, tem exposto a sociedade, causando justa indignação, sem que as autoridades policiais possuam instrumentos para a apreensão destes menores infratores, evitando a repetição dos delitos, motivada por uma sensação de impunidade”.

Após expor detalhes de casos concretos ocorridos em Santa Catarina e no Rio Grande do Sul, argumenta que a “aplicação literal do disposto no artigo 173 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a apreensão em flagrante apenas nos casos onde ocorra violência ou grave ameaça à pessoa” resultou na oitiva e posterior liberação dos menores.

Finaliza, explicando que a sua proposição busca “ampliar o alcance da norma insculpida no citado artigo 173, da Lei nº 8069/1990, atualmente restrito tão somente aos crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, de forma a permitir a apreensão de adolescentes em casos de crimes contra a incolumidade pública, como o incêndio, a explosão, o fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico ou asfixiante, o envenenamento ou corrupção ou poluição de água potável, e ainda a incitação e apologia ao crime e a formação de quadrilha ou bando”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição é sujeita à apreciação em Plenário, ocasião em que poderão ser apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.100/13 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente aos procedimentos relativos à investigação de atos infracionais sob o ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

A proposta em análise se reveste de imensa importância por tratar de alteração dos procedimentos que se devem adotar quando do cometimento de determinados atos infracionais extremamente graves. Esse assunto tem estado muito presente nos debates desta Comissão, pois a população e também nós Parlamentares percebemos que esse tema não vem sendo devidamente encaminhado e que a legislação necessita de urgentes aperfeiçoamentos.

A condição de pessoa em desenvolvimento, normalmente atribuída a crianças e adolescentes, não deve ser uma desculpa para o cometimento de atos infracionais que, em última análise, é uma expressão que representa um eufemismo para a palavra crime. Nesse sentido concordamos com o Autor da proposição que propõe a ampliação do escopo das hipóteses elencadas no art. 173 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com a finalidade de, em caso de flagrante ou circunstâncias que apontem de forma inquestionável a autoria de ato infracional contra a incolumidade, a saúde e a paz pública, permitir que a autoridade policial possa:

- lavrar auto de apreensão;
- apreender produtos ou instrumentos da infração; e
- requisitar exames ou perícia.

A principal vantagem que vemos nessa medida, sob o campo temático que nos cabe analisar, é a melhora da sensação subjetiva de segurança e a diminuição da percepção de que os adolescentes ficam impunes após cometerem atos infracionais que podem causar prejuízos consideráveis a muitas pessoas, como são os crimes contra a saúde pública, por exemplo.

Além disso, toda a vez que elaboramos medidas que fortaleçam a capacidade da autoridade policial em tomar providências no curto prazo, melhoramos as condições em que as investigações ocorrem, criando um movimento virtuoso que facilitará o trabalho do Ministério Público e do Poder Judiciário na análise do caso concreto.

Portanto, modificando o art. 173 da Lei nº 8069/1990, que atualmente está restrito tão somente aos crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, para um dispositivo que visa abarcar também a incolumidade, a saúde e a paz pública, estaremos colaborando de forma

positiva para o aperfeiçoamento dos procedimentos de apuração e de repressão a esta classe especial de atos infracionais de elevada gravidade, diminuindo a sensação de impunidade percebida pela população.

Tendo em vista o acima exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 6.100/13.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Relator